

VOTO

PROCESSO: 48500.003925/05-68

RELATOR: Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE - SRC.

I – DA ANÁLISE

A partir de 1º de janeiro de 2006, as concessionárias e permissionárias deverão aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de sua Receita Operacional Líquida no desenvolvimento de programas para o incremento da eficiência energética no uso final de energia elétrica, o que leva à necessidade de adaptação das regras vigentes para se obter os melhores resultados possíveis, com investimentos menores do que até então praticados. O principal aspecto se refere à mudança de gestão do Programa, vinculando-o mais fortemente ao resultado, em termos de economia de energia e demanda retirada de ponta, extinguindo a possibilidade de aprovação de projetos que não apresentem metas físicas consistentes e comprováveis por meio de medições. Outro parâmetro importante que está sendo introduzido, com o objetivo de buscar os melhores resultados energéticos, diz respeito a um percentual mínimo de economia de energia elétrica em relação ao mercado consumidor da concessionária.

2. Para tornar os Programas mais eficazes em termos de resultados, a situação de todos os tipos possíveis de projetos foi avaliada, e foi identificado que alguns, pelo seu histórico, não apresentam resultados efetivos de economia de energia, sendo portanto retirados do Programa. Em contra partida, está sendo introduzida uma nova tipologia de projeto para comunidades de baixa renda.

3. Em busca de projetos de eficiência energética que apresentem resultados mais significativos em relação aos investimentos realizados, propõe-se uma Relação Custo Benefício (RCB) de 0,80 (oitenta centésimos) para todos os projetos, inclusive para baixa renda. Propõe-se, também, que para cada 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da Receita Operacional Líquida (ROL) aplicados seja conseguido 0,10% (dez centésimos por cento) de economia de energia elétrica em relação ao mercado consumidor.

4. Com a redução do percentual da ROL aplicada no Programa, conforme o previsto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, torna-se necessário que todo o recurso previsto seja utilizado para obtermos resultados práticos de economia de energia. Para tanto, a regulamentação anterior previa que até 4% (quatro por cento) do valor total do PEE poderia ser utilizado em ações de "marketing". A nova proposta extingue esta possibilidade, garantindo que todo o recurso disponível possa gerar resultados em benefício dos consumidores.

5. Os Contratos de Desempenho, introduzidos no Ciclo 2000/2001 contribuíram para a consolidação do Programa, fortalecendo o mercado de eficiência energética, dando-lhe dinamismo e possibilitando alcançar resultados expressivos de economia de energia em relação aos incentivos contidos nesse mecanismo. A atual regulamentação prevê que no máximo 40% (quarenta por cento) do total do

Programa pode ser disponibilizado na forma de Contratos de Desempenho, propõe-se, então, que este percentual seja de 50% (cinquenta por cento). Outra vantagem implícita neste tipo de mecanismo é a possibilidade de que a receita extra proporcionada à concessionária possa ser capturada contribuindo para a modicidade tarifária.

6. Os projetos da tipologia "Iluminação Pública" já contam com incentivos de outro programa de governo para a sua implementação, neste caso o "RELUZ", sendo previstos para esse programa o aporte de dois bilhões (R\$ 2.000.000.000,00) até 2010, garantindo a efficientização de 9,5 milhões de pontos de iluminação pública. Propõe-se a extinção dos projetos da tipologia "Iluminação Pública" apropriados ao Programa de Eficiência Energética, garantindo mais recursos a outras áreas e outros tipos de projetos não assistidos por programas específicos.

7. Em relação aos projetos da tipologia "Educação", já foram aplicados, desde o ciclo 1998/1999, aproximadamente de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) equivalentes a 6% (seis por cento) do total dos Programas. Porém, com a avaliação dos resultados obtidos por esse tipo de projeto, foi verificado que eles não alcançaram metas físicas nem significativas nem perenes, como era esperado. Os projetos educacionais de forma geral são elaborados para aplicações pontuais, que sem o devido acompanhamento, como tem ocorrido, não apresentam resultados práticos mensuráveis. Outra verificação é que estes projetos tem sido utilizados apenas como apoio para outros objetivos, como o atendimento a comunidades carentes e regularização de consumidores clandestinos, sendo a educação propriamente dita relegada a segundo plano, não atingindo o objetivo principal de conscientizar a comunidade para uso racional de energia elétrica. A proposta é a criação de projetos específicos para comunidades de baixa renda, sendo que esses projetos incorporarão ações educacionais voltadas a essas comunidades, sendo extintos os projetos da tipologia "Educação" do Programa de Eficiência Energética.

8. Assim, será incluída no Programa uma tipologia específica de projeto voltado para comunidades de baixa renda, com ações voltadas a adequação de instalações elétricas nas residências, utilização de equipamentos eficientes e disseminação de informações para utilização correta da energia elétrica. A concessionária devesse garantir a aplicação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total do programa em projetos voltados a comunidades de baixa renda, excetuando as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh.

9. Os projetos da tipologia "Gestão Energética Municipal" não tiveram até hoje uma participação expressiva nos Programas, não atingiram nem 1% do total aplicado, nem tão pouco atingiram resultados mensuráveis. Portanto, para que seja garantida a execução de projetos que possam apresentar resultados práticos de economia de energia, propõe-se a exclusão dessa tipologia de Projeto do Programa de Eficiência Energética.

10. Para garantir que a parcela de recursos pagos pelo consumidor para efficientização energética seja revertida em seu benefício, seja de forma direta ou por meio de melhoria das condições do sistema elétrico da concessionária, torna-se necessário garantir que apenas projetos executados na área de concessão das permissionárias e concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, sejam apropriados no Programa, por essa razão a minuta de resolução determina que as concessionárias só podem executar projetos nas suas áreas de concessão.

II- DO DIREITO

11. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre os investimentos em projetos de pesquisa e desenvolvimento referentes à eficiência energética por parte das empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia.

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;”

III – a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

III – DA DECISÃO

12. Com base no exposto, proponho a Diretoria Colegiada da ANEEL, com meu voto a favor, a aprovação da minuta de Resolução que propõe ajustes e modificações no Programa de Eficiência Energética.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor